



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13689/000.009/90-82

Sessão de 10 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.269

Recurso nº: 98.865 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente: PATROCÍNIO CALCÁRIO AGRÍCOLA

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - As importâncias deduzidas do lucro operacional, a título de custos ou despesas da sociedade, com o emprego de documentação inidônea que não corresponde a um real fornecimento de materiais ou uma efetiva prestação de serviços, são passíveis de glosa pela autoridade fiscal.

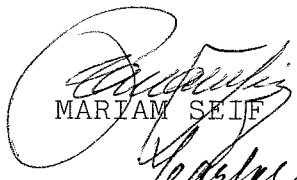
MULTA QUALIFICADA - A redução do montante do imposto através do emprego de notas fiscais inidôneas para reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto justifica a aplicação da multa qualificada de que trata o inciso III do art. 728 do IRI/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROCÍNIO CALCÁRIO AGRÍCOLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1992

V.V.



MARIAM SEIF

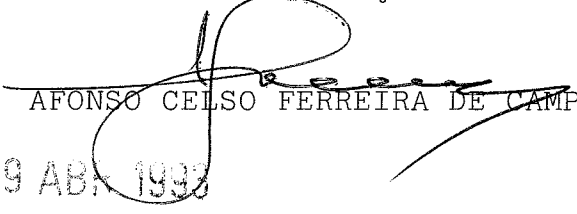
- PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

29 ABR 1938

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689/000.009/90-82

RECURSO Nº: 98.865

ACORDÃO Nº: 101-84.269

RECORRENTE: PATROCÍNIO CALCÁRIO AGRÍCOLA

### RELATÓRIO

PATROCINIO CALCAREO AGRICOLA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.472/486) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia, MG. (FLS. 460/467) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 303/304).

Segundo a peça básica, a empresa majorou indevidamente os seus custos através da utilização de notas fiscais inidôneas, ensejando a glosa pela fiscalização dos valores correspondentes.

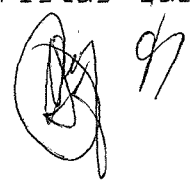
Essa glosa incidiu sobre: a) custo de produção - manutenção de máquinas e equipamentos - aquisição de "grelhas para moinhos, martelos para calcáreo e jogos de revestimentos" adquiridos em quantidades altamente majoradas em relação às reais necessidades da empresa, e comprovada mediante notas fiscais inidôneas em nome de TRANSMETAL TRANSFORMAÇÃO METALURGICA LTDA.; b) custo de extração, a título de "Pesquisa, teste e sondagens", cujos serviços foram comprovados com documentação inidônea em nome de AGROSOLO - Danelon Terraplanagem S/C Ltda.

A empresa impugnou a exigência, alegando, em resumo, que o fato de os fornecedores estarem com as respectivas inscrições no CGC suspensas não autoriza o fisco a considerar inidôneos as notas fiscais por eles emitidas, cabendo ao fisco investigar as causas dessa omissão, ouvindo inclusive os motoristas que transportaram as mercadorias. As duplicatas foram assinadas pelo sócio da empresa, que tem sua existência reconhecida pelo fisco local. A multa agrava da é totalmente descabida, já que não existe qualquer indício de falsidade ideológica dos documentos.

Foram realizadas diligências consideradas necessárias ao perfeita esclarecimento da matéria, estando os resultados relatados às fls. 426/436 , 437/441.

Informação fiscal (fls. 442/457), sustentando o lançamento.

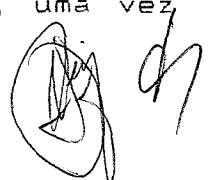
O julgador de primeira instância manteve a exigência com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) o procedimento fiscal foi instaurado após realização de diligência em que se apurou que a empresa Transmetal não funcionava nos endereços citados nas notas fiscais, tendo sido ouvidos antigos moradores do bairro que informaram o encerramento das atividades daquela empresa e sua transferência para outra região; 2) declaração do contador da mencionada empresa, dizendo dela ter-se desligado no início do ano de 1983 e a suspensão da inscrição dela do CGC.; 3) prova de que os antigos sócios da empresa transferiram suas participações e os novos sócios a transferiram para São Paulo, sendo-lhes entregues todos os livros e documentação da sociedade, em cumprimento de cláusula contratual; 4) nos endereços indicados na alteração contratual jamais a empresa foi instalada; 5) não ficaram provados os fornecimentos de materiais e os motoristas que



Acórdão nº 101-84.269

teriam feito o transporte, ouvidos, declararam jamais tê-lo feito e desconhecem a Transmetal; 6) os serviços de limpeza, descoberta e remoção de entulhos em duas jazidas foram também emitidos por empresa com inscrição no CGC suspenso; 7) as diligências reclamadas pela impugnante somente serviram para comprovar o procedimento do lançamento; 8) a necessidade real de aquisição, para consumo, dos equipamentos, comparada à produção efetiva em cada período-legal fiscalizado, também foi verificada a partir de informações técnicas de outros fornecedores da autuada. Restou comprovada que a quantidade de jogos de revestimentos para moinho de calcáreo, constante das notas fiscais inidôneas, seria suficiente para que a usina produzisse entre 50 e 75 anos sem necessidade de reposição, enquanto a quantidade de martelos e grelhas adquiridos nos anos de 1985 e 1986, comparados ao consumo, supriria a necessidade da empresa por mais 8 e 23 anos, respectivamente; 9) correta a aplicação da multa qualificada porque ficou caracterizada a sonegação fiscal por declaração falsa, com a intenção de eximir-se do pagamento do imposto, e inseriu elementos inexatos com o mesmo propósito.

Na fase recursal, a empresa persevera na afirmação de que o lançamento tem suporte em suposições incomprovadas. Está comprovada a existência da empresa com declaração da Prefeitura local e com ações intentadas contra a empresa fornecedora, indicando o seu domicílio, provas que não sucumbem diante da fragilidade de depoimento de moradores; a simples suspensão da inscrição no CGC não é prova de inatividade; também são frágeis, insubsistentes e incoerentes as alegações de que os sócios da fornecedora, que agiram nas operações, já tinham alienado suas participações societárias; não houve transferência de sede da fornecedora; a falta de carimbo pela fiscalização estadual nas notas fiscais não é um fato isolado, uma vez



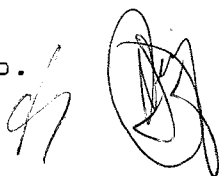
Acórdão nº 101-84.269

que em notas fiscais referentes a operações com outras empresas, não constava o mencionado carimbo, e a fiscalização não as contestou; as declarações dos motoristas de que não teriam transportado os produtos da Transmetal e de que não conheciam essa empresa foram "arrancados", 'vista de ameaças dos auditores fiscais. Junta declarações nesse sentido, lavradas em cartório; o fiscal não tem qualificação para determinar o desgaste do material, sendo sua conclusão conflitante com dados constantes do relatório completo da reserva, elaborado por firma especializada; os pagamentos foram realizados por via bancária; não houve falsidade ideológica; os serviços prestados pela Agrosolo estão devidamente comprovados, inclusive por fotografias do local, onde se verifica também equipamentos utilizados na oportunidade; junta a documentação de fls. 487/580.

A Câmara, através da Resolução nº 101 - 02.047, de 09/09/91 (fls. 580/581), converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre as provas apresentadas pela recorrente, e, no caso de juntar novos documentos, ouvir a parte adversa.

Após diligências e juntada de novos documentos(fl583/669), com audiência da parte adversa (fls. 669), a fiscalização emitiu o pronunciamento de fls. 670/693, lido, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

é o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with a cross inside.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Compete ao contribuinte comprovar o seu lucro real perante o fisco com base nos livros e documentos de sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

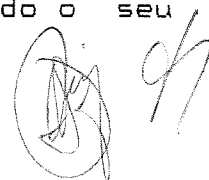
A escrituração somente faz prova em favor do contribuinte, obrigando o fisco a produzir a contraprova, quando mantida com observância das disposições legais (art. cit., p. 1º e 2º).

Dentre essas exigências está a de que a escrituração tenha suporte em documentação hábil e idônea a comprovar as operações registradas.

A dedutibilidade de custos e despesas operacionais e dos encargos está condicionada à prova de suas reais existências e da natureza desses gastos.

O litígio versa exatamente sobre a qualidade da comprovação desses dispêndios que foram realizados com base em documentação inidônea e com o propósito inequívoco de reduzir a base de cálculo do imposto.

O exame dos autos revela que a fiscalização investigou com profundidade a matéria com consulta à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Prefeitura Municipal de Rio Claro e de Coromandel, comparecendo aos locais indicados nas notas fiscais da fornecedora, ou para onde teria mudado o seu



Acórdão nº 101-84.269

domicílio, colhendo informações com os proprietários dos imóveis e vizinhança, tomando a termo resultado dessas buscas. O mesmo se fez em relação aos novos sócios da fornecedora, sem que num ou noutro caso fossem confirmados os endereços indicados.

As notas fiscais em nome de Transmetal Transformação Metalúrgica Ltda. não contem o carimbo do posto fiscal e pela quantidade de material que se diz ter sido transportada não passaria despercebida no local (fls. 631).

Os motoristas que teriam realizado o transporte, segundo a empresa em caminhões próprios, prestaram informação por escrito negando que tenham realizado tal operação e a contraprova produzida pela empresa em sua petição recursal, no sentido de que os declarantes tinham sido coagidos a tanto, foi infirmada pelos próprios declarantes. Estes confirmaram as declarações prestadas ao fisco como também que foram induzidos a tanto por dirigentes da empresa, havendo até informação de que, açados, assinaram sem ler.

Em relação aos serviços que teriam sido prestados por Agrosolo-Danelon Terraplanagem Ltda. melhor sorte não se reserva à empresa, posto que os documentos apresentados na fase impugnatória, sem prova externa da data de sua produção, foram infirmados pela fiscalização que, usando as fotografias apresentadas no recurso como prova da realização dos trabalhos, demonstrou que tinham sido tiradas recentemente e que diversos veículos dela constantes pertenciam à própria recorrente (fls 659 e 668).



2 - Acórdão nº 101-84.369

O fato robustece a afirmação do fisco de que os serviços foram realizados pela própria empresa com recursos próprios.

As provas apresentadas pela empresa não são concludentes, ou ficando a meio caminho, quando tenta comprovar pagamentos, ou prestam-se a duplo entendimento, como nas ações executivas movidas contra ex-dirigente. No relatório de fls. 670/692, a que ora me reporto, esses elementos são detidamente examinados estando corretas as conclusões ali expendidas.

Apesar de assegurada à recorrente o contraditório e no prazo de 15 (quinze) dias pretendido por ela (fls.581 e 657), a empresa limitou-se apenas a contestar os argumentos e atos trazidos ao processo pelos autores da diligência, requerendo a juntada do documento às fls. 668 e protestando contra o prazo que lhe foi concedido por considerá-lo insuficiente(fl. 669).

Ora, se o prazo era insuficiente para produção e apresentação de prova, poderia a empresa protestar por apresentação oportuna dessa prova, ou simplesmente apresentá-la posteriormente, o que não foi feito até a presente data, apesar de transcorridos mais de sete meses.

Entendo desnecessária a realização de perícia nos documentos comprobatórios da despesa impugnados pela fiscalização, já que a falsidade dessas peças não é de ordem material mas ideológica. Expressam fornecimentos e prestação

de serviços que não foram realizados ou prestados por seus autores, falsidade suficientemente comprovada nos autos.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Proc.13689/000.009/90-82

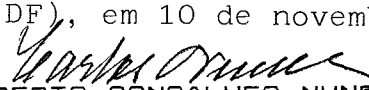
Acórdão nº 101-84.269

A COMPROVAÇÃO de despesas, custos ou encargos com o emprego de documentação inidônea que não corresponde comprovadamente a uma efetiva aquisição de bens e/ou serviços caracteriza a intenção do contribuinte de fraudar o fisco, justificando-se a aplicação da multa exasperada prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80.

A falsidade ideológica dos documentos em questão somente aproveitou à autuada, que os utilizou para reduzir o montante do imposto devido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1992

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

